

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/027718
RECORRENTE: SIMONE MARTINS ANUNCIÇÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E130005040

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB: Ausência de petição de Recurso/pedido. Art. 4º, inciso IV da Resolução nº 299 do CONTRAN. Recurso Não Conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número E130005040 Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, I e IV da Resolução 299/08 do CONTRAN.

A Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, CRVL, entretanto, não carrou aos autos a petição do recurso necessária à apreciação do mérito, o que por óbvio, é óbice ao prosseguimento da cognição deste Julgador.

É o relatório.

Voto

NÃO Restam superadas, em parte, as questões de Ordem Processuais, ao menos no que se refere a tempestividade e a capacidade postulatória da parte, entretanto, há impedimento à apreciação do mérito, por ausência de causa de pedir e pedido, situação que se amolda na disposição do artigo 4º, I e IV da Resolução 299 do CONTRAN transcrita abaixo:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:
I - for apresentado fora do prazo legal;
II - não for comprovada a legitimidade;
III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática; (Grifos nossos).

Intempestiva juntada de documentos e ausente, o efetivo pedido, e com fundamento no Art. 4º, Inc. I e IV da Resolução nº 299 do CONTRAN, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. E130005040 lavrado contra SIMONE MARTINS ANUNCIÇÃO, mantendo a exigibilidade daquele Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E130005040 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI